



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2380934-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante SUPERMERCADO BIG BOM LTDA, é agravado TRÊS AUGUSTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28176

AGRAVO INTERNO Nº: 2380934-95.2024.8.26.0000.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA.

**AGRAVADA: TRÊS AUGUSTOS ADMINISTRAÇÃO DE
BENS LTDA.COMARCA: MOGI-GUAÇU**

JUIZ “A QUO”: ROGINER GARCIA CARNIEL

AGRAVO INTERNO. Cumprimento de sentença. Insurgência em face da Decisão que concedeu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Interesse de menor incapaz não verificado, a priori. Manifestação do Parquet pelo desinteresse em atuar na Lide. Dano de grave ou impossível reparação não verificados. Decisão monocrática reformada. RECURSO PROVIDO, com determinação.

Trata-se de Agravo Interno interposto em face da r. Decisão de fls. 35 dos Autos do Instrumento, a qual deferiu a tutela recursal pleiteada.

Insurge-se a Agravante, alegando, em síntese, que a sociedade executada não tem nenhum sócio menor de idade, ao contrário, os sócios da sociedade são Higinos Holding Ltda. e Matheus Augusto Coelho Higino (CPF. 447.749.458-03, nascido em 21 de julho de 1999, com 25 anos de idade).

Aduz que o Ministério Público foi intimado da designação do leilão, não havendo qualquer prejuízo ao interesse do sócio menor de idade da empresa sócia da agravada-executada.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão monocrática.

Agravo processado.

É o breve Relatório.

O Recurso comporta provimento.

Insurge-se a Agravante em face da Decisão que acolheu o pedido de antecipação de tutela recursal, deferindo o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento interposto contra a Decisão que, em “*Cumprimento de sentença*”, deu andamento àquele Feito com seguimento na expropriação do Imóvel penhorado para satisfação do crédito.

Com efeito, sobreveio, nos Autos de Origem, a manifestação do Ministério Público externando seu desinteresse em atuar na Lide, pois “*não está caracterizada circunstância que legitime a intervenção do Ministério Público enquanto fiscal da ordem jurídica, deixo de apresentar manifestação nos presentes Autos, com fundamento no disposto na Resolução nº1.167/2019 – PGJ – CGMP*”. (fls. 391 dos Autos do cumprimento de sentença).

Tendo isto em vista, não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que sustente o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, sendo permitida a continuidade do cumprimento de sentença, com a realização da hasta pública pretendida.

Portanto, imperioso o provimento do presente Recurso.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao presente Agravo Interno interposto, reformando-se a Decisão monocrática, para INDEFERIR o efeito ativo do Agravo de Instrumento.

Comunique-se, **com urgência**, o juízo de origem.

PENNA MACHADO
Relatora